



Processo Nº 08505.064054/2011-95 - TOMAS POMA ESCALANTE

Processo Nº 08505.093181/2011-00 - ANNE CLAIRE MARIE BEATRICE CARTAULT D'OLIVE

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/12/2012, Seção 1, pág. 66, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08107.003342/2011-66 - EMILIO MANUEL VELAACHAGA ESPINAR

ANULO o Ato publicado no Diário Oficial da União de 30/07/2013, Seção 1, página 100, e INDEFIRO o pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4, IV, da referida Lei. - Processo Nº 08505.082120/2009-94 - XIAOHE HUANG

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de temporário em permanente, nos termos do Acordo Operacional entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08432.000553/2012-36 - CARLOS DE LOS SANTOS DE LOS SANTOS

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de Residência Temporária em Permanente com base em Acordo Mercosul tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08212.005592/2013-03 - SANTIAGO LARICO QUISPE

INDEFIRO o presente pedido de Transformação de temporário em permanente com base no Acordo Bilateral entre Brasil e Uruguai, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08707.010208/2012-33 - DANIEL ALBERTO CARBO DABOVE

INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência provisória em permanente considerando a inobservância do requisito temporal previsto no art 7º, da Lei nº 11.961/2009.

Processo Nº 08505.092766/2011-02 - MOHAMAD ABOU HAMDAN

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.011920/2015-50 - WAYNE ZENDELL HALE, até 24/05/2016

Processo Nº 08000.011952/2015-55 - GENE PETER JENSEN, até 21/05/2016

Processo Nº 08000.011968/2015-68 - EZRA RODNEY SANDERS, até 21/05/2016

Processo Nº 08505.119402/2014-11 - MASSIEL MIRONES ESPINOZA, até 09/01/2016

Processo Nº 08505.138642/2014-15 - KI SEOP LEE e YE SEONG LEE, até 10/12/2015

Processo Nº 08505.139010/2014-79 - THUY TUNG TRAN, até 02/02/2016

Processo Nº 08505.139090/2014-62 - MAKS WILHEM GU-TIERREZ ROCHA, até 17/12/2015

Processo Nº 08506.023306/2014-69 - SORAYA MAITE YIE GARZON e SARA HOYOS YIE, até 19/02/2016

Processo Nº 08000.017639/2015-21 - CARLOS ALBERTO ALVARADO PADILLA, até 16/07/2016

Processo Nº 08260.011112/2014-41 - LUISA INTOCCIA, até 09/01/2016

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada.

Processo nº 08444.004458/2013-53 - LOUIS HERCULE JR THYMOGENE

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA-ADJUNTA
Em 9 de outubro de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ÁGUA LIMPA - AMBAL, com sede na cidade de JOÃO PINHEIRO, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.216.115/0001-25 - (Processo MJ nº 08000.028060/2015-93).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMBUÍ - ADES - Cambuí, com sede na cidade de CAMBUÍ, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 22.657.961/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.004265/2015-40);

II. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA CASA DA AMIZADE - CASA DA AMIZADE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.758.948/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.004676/2015-35);

III. ASSOCIAÇÃO DIRIJA SUA VIDA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 22.344.940/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.003990/2015-09);

IV. ASSOCIAÇÃO RECREATIVA ESPORTE CENTRAL DE SANTA MARIA - DF ARECSM, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 22.654.570/0001-38 - (Processo MJ nº 08000.027027/2015-46);

V. BANCO DE ALIMENTOS DE CACHOEIRINHA, com sede na cidade de CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 14.686.039/0001-19 - (Processo MJ nº 08071.004525/2015-87);

VI. ELO-SOLUÇÕES EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na cidade de VOLTA REDONDA, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 22.580.654/0001-74 - (Processo MJ nº 08071.004242/2015-35);

VII. FUNDAÇÃO ZECA JATOBÁ, com sede na cidade de SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 02.887.417/0001-43 - (Processo MJ nº 08000.027612/2015-46);

VIII. GRUPO PONGAIENSE DE COMBATE AO CÂNCER, com sede na cidade de PONGAI, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 03.948.474/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.003997/2015-12);

IX. INSTITUTO MINERVA, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 22.723.023/0001-67 - (Processo MJ nº 08071.004448/2015-65);

X. INSTITUTO NACIONAL DE SOCIOLOGIA APLICADA- INASA, com sede na cidade de SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.338.281/0001-67 - (Processo MJ nº 08071.004389/2015-25);

XI. INSTITUTO S.O.S DA VIDA - S.O.S VIDA, com sede na cidade de BRASÍLIA, Estado do Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 02.417.706/0001-89 - (Processo MJ nº 08000.026531/2015-29);

XII. IPAN - INSTITUTO DE PESQUISA AVANÇADA DA NAVEGAÇÃO, com sede na cidade de ITAGUAI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 09.042.121/0001-70 - (Processo MJ nº 08000.025993/2015-29);

XIII. ORGANIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO MULTISOCIAL & CULTURAL UBUNTU - ORGANIZAÇÃO OF HUMAN DEVELOPMENT MULTISOCIAL & CULTURAL UBUNTU, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.265.351/0001-20 - (Processo MJ nº 08000.027705/2015-71).

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PRISIONAIS E SOBRE DROGAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

REVOGADO

Regulamenta a alimentação mensal do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESPJC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PRISIONAIS E SOBRE DROGAS - ConSinesp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Anexo da Portaria nº 601, de 29 de maio de 2015, do Ministério da Justiça, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, e no art. 2º do Decreto nº 8.075, de 14 de agosto de 2013, e

Considerando a cláusula quarta do Termo de Adesão dos Estados e do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - Sinesp, cujo texto prevê a alimentação mensal do atual sistema de estatística, sem prejuízo de posteriores determinações do ConSinesp;

Considerando as decisões firmadas em reuniões ordinárias do ConSinesp, devidamente registradas em atas; e

Considerando os trabalhos desenvolvidos pela Câmara Técnica de Estatística e Análise do ConSinesp, prevista no art. 7º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 8.075, de 2013, resolve:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão alimentar mensalmente o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESPJC.

Art. 2º Ao término de cada mês, as unidades da federação terão os três meses consecutivos para a conclusão do processo de envio de dados e informações.

Parágrafo único. Após o período de três meses descrito no caput, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp aferirá os indicadores previstos no art. 6º, encaminhando ao ConSinesp a lista das unidades da federação adimplentes e inadimplentes.

Art. 3º As unidades da federação classificadas como inadimplentes sofrerão mensalmente, durante três meses consecutivos aos previstos no parágrafo único do art. 2º, restrições de acesso ao módulo de consulta de dados estatísticos do sistema e notificações aos usuários sobre a condição de inadimplência.

§ 1º Após nova aplicação de indicadores, identificada a inadimplência, cessarão as restrições e as notificações previstas no caput.

§ 2º Em cada um dos meses previstos no caput, o ConSinesp enviará ao Secretário de Segurança Pública e ao Secretário de Justiça ou ao órgão responsável pela administração penitenciária da unidade da federação inadimplente ofício informando da condição de inadimplência e da iminente comunicação ao Ministro de Estado da Justiça, para aplicação do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 4º Após os três meses de alimentação e os três meses de restrição e notificações, o ConSinesp comunicará ao Ministro de Estado da Justiça, conforme art. 2º, inciso VIII, do Decreto nº 8.075, de 14 de agosto de 2013, a relação de inadimplentes para aplicação do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 12.681, de 2012.

§ 1º Após a comunicação ao Ministro de Estado da Justiça, o atual módulo de coleta do sistema de estatística será bloqueado, não permitindo inclusões, exclusões ou alterações de dados para o mês avaliado.

§ 2º O desbloqueio deverá ser solicitado formalmente pelo respectivo Secretário de Estado ao Presidente do ConSinesp, que deliberará ad referendum sobre a pertinência da solicitação.

§ 3º Aprovado o desbloqueio, a unidade da federação terá quinze dias para atualizar os dados.

Art. 5º Serão estabelecidos critérios objetivos de pontuação para classificação entre os adimplentes e critérios de distribuição de recursos em repasses voluntários a partir dos dados obrigatórios alimentados no SINESPJC, conforme Anexos I e II.

Art. 6º As informações utilizadas para a avaliação da adimplência são:

I - quantidade de áreas cobertas das unidades de polícia;

II - envio dos totais de ocorrências e de vítimas de:

a) homicídio doloso;

b) homicídio culposo de trânsito;

c) lesão corporal seguida de morte; e

d) roubo seguido de morte (latrocínio);

III - quantidade de armas de fogo apreendidas; e

IV - pesquisa perfil das instituições de segurança pública.

§ 1º Considera-se a quantidade de áreas cobertas o somatório das unidades policiais que atendem cada um dos Municípios.

§ 2º A unidade policial que atende mais de um Município será contabilizada como uma área coberta em cada um dos Municípios atendidos.

§ 3º Cem por cento de cobertura corresponderá ao total de áreas de todos os Municípios do Estado.

Art. 7º Serão considerados inadimplentes os Estados:

I - que demonstrarem percentual de cobertura inferior a setenta por cento;

II - que, no mês avaliado, apresentarem valores diferenciados entre os totais de vítimas por raça e vítimas por faixa etária para as naturezas previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 6º;

III - cujo número de ocorrências for superior ao número de vítimas em cada um dos tipos penais previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 6º;

IV - que, no mês avaliado, apresentarem o valor zero no total de arma de fogo apreendidas; e

V - que não atenderem, no prazo de aplicação e critérios estabelecidos, a pesquisa perfil das instituições de segurança pública, que trata das informações previstas no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 12.681, de 2012, dentre outras.

§ 1º A pesquisa perfil é aplicada anualmente pela Senasp junto às seguintes instituições de segurança pública:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar; e

III - Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º As instituições citadas no parágrafo anterior terão quarenta dias para responderem e quinze dias para retificarem a pesquisa perfil.

§ 3º Concluído o prazo de retificação, a pesquisa perfil será imediatamente utilizada para o critério de adimplência.

Art. 8º Esta resolução terá validade de 12 (doze) meses após sua vigência, devendo sua prorrogação ser aprovada pelo ConSinesp.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA